

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo:	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737
Relator:	Ministro Ricardo Lewandowski
Legitimados:	PT, PCdoB, PSB, PSOL e PDT
Requerente a	Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília –
<i>Amicus Curiae:</i>	CADir/UNB

O CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADir/UnB¹, devidamente qualificado nos autos (petição nº 77872/2020), vem, por intermédio de seus advogados, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 1.021, do CPC e art. 317 do Regimento Interno do STF, apresentar **AGRAVO INTERNO**, considerando o despacho publicado em 24/09/2020 (DJE nº 235), que não admitiu a requerente como *amicus curiae*.

1. Tempestividade

1.1. Considerando que a publicação do despacho agravado se deu em 24/09/2020 (DJE nº 235), e que o prazo é de 15 dias (art. 1.070, CPC), tempestiva é a presente manifestação, uma vez que o termo final se dá em 16/10/2020².

2. Síntese

2.1. Em 22/09/2020, o Centro Acadêmico de Direito da UnB, juntamente com as integrantes do projeto de extensão “Promotoras Legais Populares”, apresentaram

¹ Atuação *pro bono* no programa de responsabilidade social da banca Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia.

² Feriado Nacional dia 12/10/2020 – Lei nº 6.802/1980.

pedido de ingresso no feito como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 (andamento número 78 – petição nº 77872/2020).

2.2. No mesmo dia, foi assinado despacho pelo Ministro Relator, informando a admissão do feito como *amici* de algumas entidades sem, contudo, mencionar o nome do Requerente para admiti-la ou não (andamento 77 da consulta pública).

2.3. Acredita-se que, pelo tardar da hora do protocolo, a petição de ingresso não veio a ser analisada. Por isso, o Requerente se manifestou aos autos em 29/09/2020, pleiteando a análise do pedido e sua admissão no feito como *amicus*.

2.4. Entretanto, ainda não houve qualquer decisão sobre a petição nos autos, de modo que o Requerente se viu compelido a interpor o presente agravo interno para, na hipótese de se considerar que o despacho negou seu pedido de ingresso no feito como *amicus*, não venha a perder o prazo processual para recurso.

2.5. Desde já se requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, para incluir expressamente o Centro Acadêmico de Direito da UnB no rol de *amici* admitidos. Subsidiariamente, que o recurso seja remetido ao pleno do Supremo Tribunal Federal.

3. Despacho agravado e cabimento do recurso

3.1. Ao analisar os pedidos de ingresso como *amici*, a respeitável decisão monocrática ressaltou que a análise deve ser realizada através da relevância e representatividade, juntamente com os benefícios auferíveis dessa participação. Dessa forma, indicou as seguintes entidades como admitidas no feito:

Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como *amicus curiae*, da Diretoria Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB; Católicas pelo Direito de Decidir; Instituto de Defesa da Vida e da Família; Conectas Direitos Humanos; Geledés Instituto da Mulher Negra; Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos; ANIS – Instituto de Bioética; Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

3.2. Ao prosseguir, constatou que “(...) os argumentos das entidades cujo ingresso como *amicus curiae* não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas”. Entretanto, deixou de informar quais seriam as entidades inadmitidas.

3.3. A partir da decisão, pode-se depreender que o indeferimento de ingresso no feito de outras entidades foi pautado na justificativa de não trazerem qualquer inovação à demanda, de modo que os argumentos já estariam devidamente abarcados pelos terceiros já admitidos.

3.4. Ocorre que, se o pedido de ingresso do Requerente já tiver sido analisado e indeferido – ou seja, incluído de maneira genérica nas entidades ‘não admitidas’, passa-se a demonstrar o porquê que o pedido deve ser reconsiderado.

3.5. Aliás, destaca-se que, conforme entendimento consignado dessa Corte Suprema, o Requerente possui legitimidade recursal para apresentar a presente manifestação, pois trata-se de exceção que permite ao terceiro impugnar decisão de inadmissibilidade de sua própria intervenção nos autos³.

4. Necessária admissão ao feito: Relevância e representatividade do CADir e das PLP’s

4.1. A ADPF 737 reclamou, originalmente, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, que dispunha sobre o procedimento de interrupção legal da gestação e trazia novidades inconstitucionais.

4.2. Um dia antes do julgamento da medida cautelar, o Ministério da Saúde revogou a Portaria originalmente impugnada e editou a de nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, que, em seu artigo 7º, manteve parte das inconstitucionalidades inicialmente apontadas. Veja-se:

³ ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO; ADI 3.934/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; ADI 3396, Rel. Min. Celso de Mello.

Portaria nº 2.282, de 27/8/2020	Portaria nº 2.561, de 23/9/2020
<p>Art. 1º <u>É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.</u></p>	<p>Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, <u>deverão observar as seguintes medidas:</u></p> <p><u>I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;</u></p> <p><u>II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.</u></p>

4.3. Com a justificativa de regular o procedimento, o objeto dessa ADPF, ambas as portarias criam empecilhos para a efetivação do direito à saúde, violando direitos fundamentais à dignidade, privacidade e intimidade da paciente, o que afeta a vida de todas as mulheres do país.

4.4. O Ministério da Saúde determina que os profissionais envolvidos com o procedimento atuem, essencialmente, para investigar, denunciar e colher provas, ao invés de dar suporte à vítima e realizar o procedimento com mínimo de danos físicos e psicológicos. Em discussão está a autonomia reprodutiva e a saúde de mulheres e meninas que se encaixam nas hipóteses de realização da interrupção legal da gestação.

4.5. A efetivação do direito à saúde não deve ter como condicionante a notificação das autoridades policiais. Sabendo que ao médico é permitida essa espécie de denúncia, as vítimas optarão pelo aborto clandestino e inseguro, colaborando para complicações e risco de morte. O Estado deve garantir a interrupção legal e segura da gestação com atendimento humanizado.

4.6. Daí por isso o Centro Acadêmico de Direito (CADir), através do grupo de extensão das Promotoras Legais Populares (PLPs), requer seu ingresso no feito como *amicus* para contribuir com a discussão, trazendo elementos técnicos e sua singular experiência prática e teórica em voltada a “fomentar os direitos humanos sob o enfoque da questão de gênero, raça e etnia, dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, com repúdio a todas as formas de opressão e discriminação”.

4.7. Vale ressaltar que as Promotoras Legais Populares do Distrito Federal e entorno surgiram em 2005 e, para além do projeto de extensão, as PLPs/DF também se identificam como um coletivo auto-organizado de mulheres que lutam pelo fim das opressões de gênero, raça e classe, e é inspirado na experiência produzida há mais de 25 anos no Brasil pela União de Mulheres de São Paulo e pela Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, do Rio Grande do Sul⁴.

4.8. Indo além, o Centro Acadêmico é vinculado à UnB. Como se sabe, a Universidade Pública é um importante centro de atuação frente às demandas sociais e, conseqüentemente, é uma ferramenta de transformação social. Assim, o CADir/UnB atua contra qualquer forma de violação constitucional e impulsiona manifestações perante o Poder Judiciário em prol da efetivação dos direitos. Atua desta forma por entender a importância do diálogo da Suprema Corte com as

⁴ Promotoras Legais Populares do Distrito Federal e Entorno. Disponível em <<http://plpunb.blogspot.com/p/quem-somos.html>>. Acesso em 15/10/2020.

instituições superiores de ensino, uma vez que inúmeras intervenções estudantis se revelaram importantes, tais como as participações do Centro Acadêmico IX de agosto nas ADIs 4077 e ADI 3987 e do próprio CADir/UnB na ADI 5543, ADI 5911.

4.9. Percebe-se que a relevância do debate e a importância da contribuição do Requerente é nítida, pois traz vivências singulares e informações técnicas únicas para a resolução da demanda. Objetiva-se, com o ingresso no feito, a pluralização do debate constitucional e a maior atribuição de legitimidade democrática em julgamentos de relevância nacional.

4.10. Ademais, esclareça-se que nem todos os argumentos desenvolvidos por este Requerente foram levantados por outras entidades já admitidas como *amicus*. Apenas como exemplo, consegue-se citar a inconstitucionalidade da matéria tratada pelas portarias (art. 1º, *caput* e parágrafo único, e 8º, da Portaria nº 2.282/2020 e art. 7º, incisos I e II, da Portaria nº 2.561/2020), tendo em vista que extrapola seu caráter unicamente disciplinador do funcionamento da Administração e da conduta de seus agentes. Entretanto, o ato ora impugnado vai de encontro com a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Resolução do CRM.

4.11. Outro ponto chave é a linha argumentativa elaborada a partir da determinação do recolhimento de materiais biológicos do crime de estupro (art. 1º, parágrafo único, da Portaria 2.282/2020 e art. 7º, II, da Portaria nº 2.561/2020).

4.12. Essa designação extrapola o que é disposto pela Lei Federal 12.654/2012, pois apenas introduziu a extração de DNA aos condenados por crime praticado, de forma dolosa, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes configurados como hediondos⁵. Não há, no ordenamento brasileiro, lei que permita

⁵ Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. § 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. § 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. §

a extração de material biológico de embrião ou de suposta vítima de estupro conforme disposto na Portaria. Além disso, há discussão sobre a constitucionalidade do mesmo dispositivo da Lei Federal no Supremo Tribunal Federal (RE nº 973.837 - Tema 905 de Repercussão Geral).

4.13. Por fim, ratifica-se os argumentos descritos na petição de nº 77872/2020, pois úteis, relevantes e inovadores. Aproveita-se para frisar que, mesmo com a revogação da Portaria originalmente impugnada, as inconstitucionalidades mantidas são diretamente discutidas nas razões da petição de ingresso no feito.

5. Conclusão e pedidos

5.1. Ante o exposto, nos termos do art. 1.021, do CPC e do art. 317 do Regimento Interno do STF, requer-se que o presente agravo seja conhecido e admitido, pois tempestivo e cabível e, diante da fundamentação exarada, que o eminente Relator exerça juízo de retratação. Alternativamente, que o agravo seja submetido ao Órgão Colegiado para julgamento e que seja provido, admitindo-se o Requerente no feito como *amicus curiae*.

Pede-se deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto
OAB/DF 50.476

Desyreé Tavares Ramos
OAB/DF 62.942

4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. § 5º (VETADO). § 6º (VETADO). § 7º (VETADO). § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético